



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10920.001635/98-00
Recurso nº : 118.860
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1993
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A. EMBRACO
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.157

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO – NULIDADE DO PROCESSO – Não havendo nos autos a notificação do lançamento, nem auto de infração, mas mera intimação sem os requisitos inerentes ao lançamento, não se inaugura o procedimento administrativo, devendo todos os atos serem considerados nulos.

Declarada nulidade do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A EMBRACO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do procedimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-06.157

Recurso nº : 118.860
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A. EMBRACO

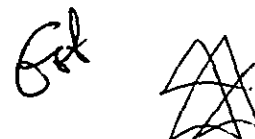
RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO interpôs recurso voluntário para ver reconhecida a denúncia espontânea que procedeu relativamente a pagamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro de meses do ano de 1993.

O processo é inaugurado com pedido de abertura de representação, trazendo como título Conta Corrente - Procedimento Administrativo de Suspensão de Débito Tributário por Processo Manual pela Impossibilidade de Controle Eletrônico, onde se relata fatos:

- a) houve apresentação de DIRPJ retificadora do exercício de 94;
- b) os valores retificados foram suspensos no conta corrente pelo motivo da retificação;
- c) após análise mais detalhada, verificou-se a existência de débitos suspensos por liminar em medida judicial e compensações parciais com valores de crédito prêmio de exportação;
- d) o processo 10.920.000038/93-72, que se refere ao mandado de segurança para compensação do referido crédito, possui liminar autorizando a compensação e encontra-se ainda em julgamento;
- e) da conferência de valores compensados e recolhidos pelo contribuinte, encontraram-se diferenças a recolher que fundamentaram a Intimação.

A Intimação de fls. 106/107 mencionada no relatório, foi firmada pelo TTN chefe da Seção de Arrecadação – SASAR, para que o contribuinte apresentasse o

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-06.157

comprovante do recolhimento das diferenças levantadas ou a justificativa do não recolhimento.

A empresa recolheu a CSL de um determinado mês e apresentou impugnação com a única argumentação de denúncia espontânea.

A Seção de Arrecadação informou às fls. 142 que se trata de Representação do Conta Corrente IRPJ e que foi apresentada resposta à Intimação, dentro do prazo concedido para pagamento, e propôs encaminhamento à Seção de Tributação.

Por sua vez, a Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal decidiu pela manutenção do lançamento, declarando não quitado o débito, e determinou o prosseguimento na cobrança.

A empresa apresentou recurso voluntário (fls. 153/157), acompanhado do recolhimento do depósito recursal (fl. 158).

Às fls. 161/165 consta o acórdão deste E. 1º Conselho de Contribuintes, por meio do qual não se conheceu do recurso voluntário e determinou-se a devolução dos autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora competente proferisse a decisão.

Os autos foram encaminhados à DRJ em Joinville, que indeferiu a solicitação da recte. de exclusão da multa moratória, cuja ementa ora se transcreve:

“MULTA DE MORA. NATUREZA NÃO PUNITIVA. EFEITOS. – As multas de mora, ao contrário das multas de ofício, não têm caráter punitivo, mas sim de mera compensação, posto que destinadas ao simples ressarcimento pelo atraso no pagamento de obrigação devidamente constituída. Por tal, não restam



Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-06.157

afastadas diante da hipótese de denúncia espontânea; ao contrário, é justamente neste caso que encontram seu locus por excelência.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Às fls. 175/188 consta o recurso voluntário, que, em síntese, discorre sobre a impossibilidade de se exigir multa de qualquer natureza em casos de denúncia espontânea.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-06.157

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Este processo administrativo é eivado de vício formal, que leva à sua nulidade.

Como se afirmou no Relatório, a recte. apresentou impugnação diante de uma intimação firmada pelo TTN chefe da Seção de Arrecadação – SASAR (fls. 106/107) na qual, após conferência do sistema conta corrente, verificou-se a apresentação de DIRPJ retificadora, referente ao exercício 94 – ano-base 93, e a permanência de débitos em aberto de IRPJ e CSL dos meses de mai, jun, jul e out/93. Ao final, intima-se a empresa a apresentar o comprovante de recolhimento ou justificativa do não recolhimento.

A intimação foi recebida em 14/10/98. A ora recte. reconheceu o débito de outubro/93 e recolheu o tributo.

Faltou neste procedimento a formalidade inaugural do lançamento, por notificação ou auto de infração. Com efeito, deveria a fiscalização ter promovido o ato administrativo previsto no Decreto 70.235/72:

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifei)



Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-06.157

A notificação de lançamento deve ser revestida de formalidades do art. 11 do Decreto 70235 e no art. 142 do CTN, que fornecem os elementos necessários bem como o caráter obrigatório e vinculado do ato, sob pena de nulidade:

Atos nulos são aqueles ‘que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais’. (Walter Barbosa Corrêa, no artigo “Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo”, publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, pág. 36).

Sendo o lançamento válido aquele que se subsume inteiramente à lei tributária, se isso não ocorrer, estaremos frente àquilo que a doutrina costuma chamar de lançamento defeituoso. ‘O lançamento defeituoso é portanto aquele que se encontra, sob um aspecto qualquer, ou seja, parcialmente em desacordo com as normas que regulam a sua produção. Vale dizer, com as normas administrativas tributárias postas no CTN e outros atos normativos de caráter geral e abstrato’ (José Souto Maior Borges, *in* Lançamento Tributário - Tratado de Direito Tributário Brasileiro, vol. IV, Forense, 1981, p. 270). (Estevão Horvath, em Lançamento Tributário e “Autolançamento”, editora Dialética, 1997, pág. 63, grifou-se).

Demais disso, a Intimação não foi firmada por auditor fiscal nem instruída de nenhum demonstrativo específico da falta de recolhimento, mas apenas extratos de imputação.

Portanto, sendo ausente o lançamento, todos os demais atos praticados, como se lançamento houvesse, foram praticados de forma ilegítima.

Aliás, impõe notar que a falha formal já havia sido acenada por este colegiado às fls. 164.



Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-06.157

A falha na formalidade do lançamento já é reconhecida neste Conselho de Contribuintes como motivo de nulidade, v.g.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DE LANÇAMENTO: Cancela-se a notificação de lançamento complementar do imposto de renda pessoa jurídica emitida por meio de processamento eletrônico, decorrente da revisão de declaração de rendimentos, quando não forem observadas as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos previstos na IN SRF nº 54/97. (Acórdão 108-04.620)

Ademais, do meu ponto de vista, não havia mais tempo para qualquer procedimento por parte da Fazenda, uma vez que os débitos em debate são de maio a julho de 1993, objeto de DCTF apresentada em 29/9/93, cujos recolhimentos ocorreram em 30/9/93, enquanto que a intimação – ainda sem entrar na questão da sua formalidade – é de 14/10/98.

Eventual direito da Fazenda na constituição do crédito tributário já havia perecido por força da decadência. A partir de 1991, IRPJ e CSL passaram a ser considerados como lançamentos por homologação e o início de seu prazo de decadência a contar do fato gerador. Esse entendimento já é pacífico nesta casa, com julgados deste teor:

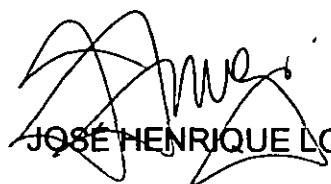
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento imprópria denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. (Acórdão 108-05.241)



Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-06.157

Diante do exposto, declaro a nulidade do procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO

